



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0023784-35.2014.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Veronildo Cavalcante
DEFENSORES : Cardineuza de Oliveira Xavier e Roberto Sávio de Carvalho Soares.
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo em concurso material de delitos. Artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826, c/c o art. 69, do Código Penal. Condenação. Irresignação. Nulidade do feito. Ilegal invasão do domicílio do réu. Inocorrência. Diligências da polícia que culminaram com prisão em flagrante delito. Tráfico como crime permanente. Premissa às atividades milicianas. Pedido de absolvição. Aplicação do *in dubio pro reo*. Impossibilidade. Provas firmes, coesas e estreme de dúvidas. Diminuição das penas-bases. Inviabilidade. Punições justas e adequadas aos crimes censurados. **Desprovemento do apelo.**

– Tratando-se de crime permanente, como o delito de tráfico de drogas, torna-se dispensável a expedição de mandado judicial, sendo lícito ao policial militar, inclusive, ingressar na residência do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, a fim de fazer cessar a prática criminosa e apreender a

substância entorpecente encontrada no local. Precedentes.

– Nesta situação aqui espelhada, após ronda policial, depararam-se com homens em atitudes suspeitas, os quais fugaram quando da aproximação dos milicianos, vindo a se esconder na casa do réu, cuja porta estava aberta, e, logo daquele local de entrada, observou-se a droga espalhada pela sala, sendo irrepreensível a atitude dos agentes que adentraram e fizeram cessar o crime praticado, inclusive, encontrando uma arma de fogo, justificando-se, assim, a incursão dentro da casa do apelante.

– Conforme se observa de toda prova colacionada, apesar dos argumentos levantados em face dos policiais envolvidos na prisão em flagrante, nada foi provado, por testemunhas ou outras provas que entendesse cabíveis, no sentido de que teriam agido de forma ilegal, coagindo o réu a assumir a posse da droga e da arma, encontradas em sua residência.

– Tendo em vista que a condenação está sedimentada, em especial, no depoimento dos policiais envolvidos, vale dizer que o testemunho do responsável pela prisão em flagrante, reveste-se de eficácia probatória – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório –, desde que coerente com os demais elementos de prova o que é o caso dos autos.

– Mesmo sendo apenas os maus antecedentes, uma dentre todas as circunstâncias judiciais, legalmente previstas para fins de sopesamento das penas-base, considerada negativa, além da natureza e quantidade da droga, no tocante ao tráfico reconhecido, adstrito ao universo das penas em abstrato, o Juiz primevo foi sábio na gestão das punições e chegou a um *quantum* adequado para a repressão dos crimes pelos quais o réu foi condenado, logo, impassível de censura e reparos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal do réu Veronildo Cavalcante (fl. 149), em face da sentença de fls. 132/147, que julgou procedente a denúncia, condenando-o como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, c/c o art. 69, do Código Penal, a uma pena total de 08 (oito) anos de reclusão, 02 (dois) anos de detenção, a serem cumpridas em regime inicial fechado, e 920 (novecentos e vinte) dias-multa, o valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do crime, absolvendo-o da imputação criminosa do art. 180, do Código Penal.

Negado o direito ao réu de apelar em liberdade.

Razões do recurso, às fls. 163/172, nas quais o apelante consigna, inicialmente, irresignação com a forma como foram colhidas as provas da fase policial, que culminaram com a presente ação penal e sua condenação.

Conforme aduz, contrariou-se entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao final do ano de 2015, aprovou tese, com repercussão geral, estabelecendo que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem que dentro da casa ocorra situação que permita um flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, bem como a nulidade dos atos praticados (STF - HC 138565/SP), o que seria o caso dos autos.

No mérito, reza pela absolvição, com aplicação do *in dubio pro reo*, renovando os argumentos apresentados em suas alegações finais, de fls. 122/126, nas quais aduziu que a droga apreendida era de um menor desconhecido, que, perseguido pelos policiais, adentrou sua residência, sendo seguido por estes, os quais lhe forçaram a assumir a posse da droga, sob pena de prender sua esposa e entregar seu filho ao Conselho Tutelar.

Acaso não consiga êxito em seu intento absolutório, pede redução das penas-bases, minorando a punição pelo tráfico de drogas para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e a da posse ilegal de arma de fogo para 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, uma vez que apenas os maus antecedentes criminais estariam justificados nas dosimetrias empregadas.

Contrarrazões do Ministério Público, nas quais pugna pelo desprovimento do apelo (fls. 180/183).

Instado a se manifestar, o *parquet* deste 2º Grau, através de parecer do Exmo. Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo não provimento do recurso apelatório da defesa, às fls. 185/191.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Em síntese, visa o apelante, primeiramente, a nulidade do processo, porquanto baseado em inquérito policial nulo, uma vez que, os policiais adentraram a sua residência sem a justificativa necessária, não se tratando de cumprimento de uma busca e apreensão, ou mesmo da continuidade a uma prisão em flagrante em curso, contraindo entendimento do STF, no julgamento do HC 376.989/SP.

Esta matéria, por si só já se confunde com o mérito trazido à baila, uma vez que, mais a frente do seu recurso, renovando o que estava consignado nas alegações finais, o réu atribui a propriedade da droga a um menor que estaria sendo perseguido por policiais, os quais adentraram em sua casa no encalço deste mesmo cidadão.

Logo, os policiais estariam sim em diligência de um flagrante delito, como bem se explica na denúncia, de fls. 02/06. senão vejamos o que o Ministério Público expôs:

"Consta no incluso Auto de Prisão em Flagrante Delito que, no dia 21 de novembro de 2014, por volta das 19h e 30min, nas imediações do bairro Gauchinha, o acusado foi preso em flagrante por manter em depósito substâncias estupefacientes com o fito de revendê-las e, ainda, por possuir ilegalmente arma de fogo e munições de uso permitido, sendo apreendidos, após a abordagem, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fls.:

a) 150 (cento e cinquenta) porções, em formato de pedras, de substância análoga ao crack [Laudo de Constatação n. 13941114 — fls., revelando peso líquido de 25,26g — vinte e cinco gramas e vinte e seis centigramas];

b) 22 (vinte e duas) embalagens contendo substância congênere a maconha [Laudo de Constatação n.

13931114— fls., revelando resultado positivo para *Cannabis Sativa* Linneu e peso líquido de 34,46g — trinta e quatro gramas e quarenta e seis centigramas];

c) 01 (um) revólver calibre .38, marca "Rossi", oxidado, cinco tiros, n. 85244 e cinco (05) munições de igual calibre;

d) a quantia de R\$ 21,00 (vinte e um reais) em espécie; 01 (uma) lâmina do tipo "gilete" e

e) 01 (uma) tesoura.

Dessume-se do caderno inquisitorial que policiais estavam em rondas rotineiras, na viatura 5703, especificamente pela Comunidade do Sesi / Gauchinha, quando observaram o deslocamento de dois homens, nessa oportunidade, estes também perceberam a presença da guarnição e correram. Todavia, foram abordados em frente à residência do ora denunciado, posteriormente identificado como Veronildo Cavalcante.

Inicialmente, constatou-se que as duas pessoas perseguidas eram Wanderson Mamedes Pereira e Antoni Nascimento da Fonseca, mas, após o procedimento de revista, nada de ilícito foi encontrado com eles. Após, os agentes decidiram realizar uma busca no imóvel para o qual se deslocaram os jovens, de propriedade de Veronildo Cavalcante, oportunidade na qual assim que entraram ao imóvel, foram recepcionados pelo acusado que imediatamente confessou que estava mantendo em depósito drogas e arma de fogo, indicando, inclusive, que o revólver poderia ser encontrado no cesto de roupas sujas.

Desta feita, foi efetuada uma busca no imóvel e apreendidos os produtos acima listados, sobretudo a relevante quantidade de substâncias semelhantes ao crack e maconha, embalados em forma característica da mercância, qual seja, fracionadas e embaladas para a revenda.

Na esfera policial, o acusado Veronildo Cavalcante foi interrogado (f Is.) e confessou as imputações que lhe são feitas, inclusive esclarecendo que estava praticando o tráfico de drogas há aproximadamente de quinze dias antes da abordagem policial, tendo sido as substâncias compradas a um caminhoneiro, pela quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Disse, ainda, que adquiriu a arma de fogo na feira de Bayeux (PB), a cerca de quatro meses, pela quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por derradeiro, quanto a Wanderson Mamedes Pereira e Antoni Nascimento da Fonseca declarou que não os conhecia e não sabia dizer o porquê de terem corrido para o seu domicílio ao avistarem a guarnição.

(...)

Ressalta-se, ainda, que a arma de fogo apreendida na posse de Veronildo Cavalcante, em desacordo com as

determinações legais, delinea igualmente a prática do delito de receptação, haja vista ser senso comum as dificuldades impostas pela legislação pátria para a aquisição de uma arma de fogo. Aliás, frise-se que os delitos de receptação e porte/posse ilegal de arma de fogo são autônomos e possuem momentos consumativos diversos, não havendo que se falar, assim, em aplicação da consunção, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

Ante o exposto, considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, a apreensão de elevada quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, em modo característico da mercância, qual seja, embaladas e preparadas para a revenda, bem como da arma de fogo e munições em tela, e, ainda, a confissão extrajudicial do autuado, percebe-se que sobejam provas de materialidade e autoria delitiva.

Destarte, o acusado está incurso nas condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 12, caput, da Lei 10.826/2003 e art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro,..."

Escutados na esfera policial, os milicianos envolvidos na prisão do réu/apelante, contaram à autoridade policial:

"QUE: de serviço no dia de hoje juntamente com sua guarnição a vrt 5703, por volta das 19:30h estava em rondas pela Comunidade do Sesi, Gauchinha quando ao passar por um dos becos, em uma esquina, observou dois indivíduos que ao verem os policiais militares correram, um adentrando em uma residência e o outro ficou na entrada da mesma, cerca de vinte metros depois; QUE os policiais militares seguiram os jovens e adentraram na residência, e no interior, observaram um colchão no chão e cima do mesmo haviam dezenas de pedras de crack, maconha embrulhada em papeote e maconha in natura; QUE os jovens que correram se identificaram como sendo WANDERSON MAMEDES PEREIRA e ANTONI NASCIMENTO DA FONSECA e que o jovem que estava no interior da residência identificou-se como sendo VERONILDO CAVALCANTE; QUE de imediato VERONILDO foi logo dizendo que havia uma arma de fogo na residência, no cesto de roupa suja, sendo de fato encontrada, um revólver calibre .38 com cinco munições de igual calibre; QUE WANDERSON MAMEDES PEREIRA e ANTONI NASCIMENTO DA FONSECA informaram que estava somente passeando e ao verem os policiais ficaram com medo e correram entrando em uma residência, porém informaram não conhecer VERONILDO CAVALCANTE e não saber nada sobre drogas ou armas; QUE

VERONILDO CAVALCANTE assumiu a propriedade de toda a droga encontrada no interior de sua residencia bem como da arma de fogo e munição; QUE nada foi encontrado em poder de WANDERSON MAMEDES PEREIRA e ANTONI NASCIMENTO DA FONSECA”
(condutor, Policial Militar, Tenente Marx Cahuê Batista da Silva, à fl. 08)

“... de serviço no dia de hoje juntamente com sua guarnição a vrt 5703, comandada pelo TENENTE PM CAHUÊ, por volta das 19:30h estava em rondas pela Comunidade do Sesi, quando ao passar por um dos becos, em uma esquina, observou dois individuos que ao verem os policiais militares correram, um adentrando em uma residencia e o outro ficou na entrada da mesma, cerca de vinte metros depois; QUE os policiais militares seguiram os jovens e adentraram na residencia, e no interior, observaram um colchão no chao e cima do mesmo haviam dezenas de pedras de crack, maconha embrulhada em papeiote e maconha in natura; QUE os jovens que correram se identificaram como sendo WANDERSON MAMEDES PEREIRA e ANTONI NASCIMENTO DA FONSECA e que o jovem que estava no interior da residencia identificou-se como sendo VERONILDO CAVALCANTE; QUE de imediato VERONILDO foi logo dizendo que havia uma arma de fogo na residencia, no cesto de roupa suja, sendo de fato encontrada, um revolver calibre .38 com cinco munições de igual calibre; QUE WANDERSON MAMEDES PEREIRA e ANTONI NASCIMENTO DA FONSECA infomaram que estava somente passeando e ao verem os policiais ficaram com medo e correram entrando em uma residencia, porem informaram não conhecer VERONILDO CAVALCANTE e não saber nada sobre drogas ou armas ; QUE VERONILDO CAVALCANTE assumiu a propriedade de toda a droga encontrada no interior de sua residencia bem como da arma de fogo e munição; QUE nada foi encontrado em poder de WANDERSON MAMEDES PEREIRA e ANTONI NASCIMENTO DA FONSECA”
(Soldado da Polícia Militar, Wagner Rosa da Silva, à fl. 09)

Na audiência, em Juízo, conforme DVD à fl. 102, o policial Marx Cahuê Batista da Silva confirmou seu depoimento da fase policial, ratificando todas as palavras ditas. Disse que seguiu Wanderson Mamedes Pereira e Antoni Nascimento da Fonseca, em meio a diligências, que levaram a casa do réu, local onde encontraram toda droga apreendida, bem como a arma de fogo, tendo este assumido a propriedade de tudo. O

policial destacou que a porta da casa já estava aberta e da entrada já se via toda a droga.

Já o Policial Militar Wagner Rosa da Silva, foi escuto na fase judicial (DVD anexo ao termo de audiência, à fl. 115), momento em que confirmou, integralmente, seu depoimento prestado na delegacia. Segundo ele, realizando as rondas, passou em um beco e se deparou com alguns homens, que logo empreenderam fuga e adentraram na casa do réu. Assim, seguindo-os, deparou-se, logo da porta da residência, com toda a droga apreendida, espalhada no colchão.

Em Juízo (DVD, à fl. 102), o réu/apelante, numa de suas primeiras frases, fala: *"vieram dois rapazes correndo da esquina, ai entraram lá pra dentro de casa. Ai fizeram uma abordagem em perseguição. (...) Eu tava morando de aluguel, entrou dois rapaz correndo lá pra dentro de casa, dizendo que era polícia... polícia! (...) Veio dois rapaz correndo da esquina, aí os policial vieram e eles entraram dentro de casa. Entrou um dentro de caso e outro correu, passou direto. Ai a rua não tinha saída. Ai eles pegaro um dentro de casa, que um entrou pra dentro do banheiro (...) Eu tava de porta aberta, eu tava assistindo, eles entraro de uma vez correndo, dizendo: é a polícia, é a polícia! Fechando a porta, mas não deu tempo não (...) Na hora ele entrou pra o banheiro, o menino, eles entraro pra dentro e pegaro" (sic)*

Pois bem. Da prova coligada, não há que se falar em invasão do domicílio do réu/apelante, ocorrida em período noturno e de forma desfundada, pois havia uma razão para empreenderem tal diligência flagrancial, ao perseguirem dois homens suspeitos, que, sem razões aparentes, fugiam das investidas policiais, adentrando na casa do ora recorrente, local para o qual os milicianos se dirigiram - dadas as suspeitas levantadas por estes indivíduos em fuga - e lá se depararam com grande quantidade de droga, confirmando ser aquele um ponto de crime, lugar em que era vendido material entorpecente.

Portanto, não há nenhuma contrariedade ao entendimento do Excelso Pretório, pelo contrário. De fato, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

Ao julgar o RHC n. 54.113, o Ministro Félix Fischer consignou o seguinte:

"O recurso está prejudicado. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, na linha dos precedentes desta eg.

Corte, eventual nulidade do flagrante pode, apenas, tornar ilegal a prisão, não acarretando, contudo, a nulidade da ação penal dele decorrente.

(...)

Dessa forma, mostra-se superada qualquer ilegalidade da prisão, resultante de eventual nulidade do flagrante, em virtude de sentença condenatória, que impôs aos recorrentes Ramon da Silva Leal e Paulo Alisson Lima, respectivamente, as penas de 5 anos e 3 meses de reclusão e 530 dias-multa, em regime inicialmente fechado, e de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime aberto, como incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. (fls. 198-202).

No tocante ao argumento de ocorrência de invasão de domicílio por parte dos policiais ante a situação de flagrância em que se encontravam os recorrentes, esta eg. Corte é assente no sentido de não se considerar ilegal a prisão, visto se tratar – o delito de tráfico de drogas - de crime permanente. (...) Em tal contexto, verifico que o recurso perdeu objeto. Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o presente recurso ordinário”.

É de se entender, na situação destes autos, que em observância ao artigo 144, §5º, da Constituição da República, a atuação da polícia militar atendeu ao disposto constitucional, configurada como policiamento ostensivo e em atendimento à preservação da ordem pública.

Ademais, consoante diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se o entendimento uníssono no sentido de que, em se tratando de crime permanente, como o delito de tráfico de drogas, torna-se dispensável a expedição de mandado judicial, sendo lícito ao policial militar, inclusive, ingressar na residência do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, a fim de fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente encontrada no local.

Nesta situação aqui espelhada, após ronda policial, depararam-se com homens em atitudes suspeitas, os quais fugaram quando da aproximação dos milicianos, vindo a se esconder na casa do réu, cuja porta estava aberta, e, logo daquele local de entrada, observou-se a droga espalhada pela sala, sendo irrepreensível a atitude dos agentes que adentraram e fizeram cessar o crime praticado, inclusive, encontrando uma arma de fogo.

Nesse sentido:

"(...) 2. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão

permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, os elementos concretos constatados na diligência iniciada a partir de uma denúncia anônima, como a apreensão de droga e a fuga do suspeito para o interior da residência, legitimaram a atuação policial para realizar a prisão em flagrante do paciente. Precedentes. (...)” **(STJ - HC 433.408/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)**

“(...) 2. Esta Corte tem jurisprudência no sentido de que, sendo o crime de tráfico de drogas delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. (...)” **(STJ - RHC 77.249/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)**

Logo, não acolho qualquer nulidade neste sentido.

No mérito, pleiteia sua absolvição, pela insuficiência de provas necessárias à condenação e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, já que a droga apreendida pertencia a um menor que, em fuga, adentrou na sua residência, sendo forçado pelos milicianos a assumir a propriedade do material ilícito, sob pena de prenderem sua esposa e entregar seu filho ao Conselho Tutelar.

Sem sucesso tal argumento.

Conforme se observa de toda prova colacionada, apesar dos argumentos levantados em face dos policiais envolvidos na prisão em flagrante, nada foi provado, por testemunhas ou outras provas que entendesse cabíveis, no sentido de que teriam agido de forma ilegal, coagindo o réu a assumir a posse da droga e da arma, encontradas em sua residência.

Nesse caso, a materialidade dos crimes ficou, inofismavelmente, provada através do exame químico toxicológico de fls. 66/72 (positivo para cocaína e “maconha”), bem como pelo laudo de constatação de eficiência de disparos em arma de fogo (fls. 74/78), além dos depoimentos testemunhais colhidos na esfera policial e ratificados em Juízo, que declinam, inclusive, a autoria indubitosa dos crimes apurados, como sendo do ora recorrente.

Tendo em vista que a condenação está sedimentada, em especial, no depoimento dos policiais envolvidos, vale dizer que o testemunho do responsável pela prisão em flagrante, reveste-se de eficácia probatória – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório –, desde que coerente com os demais elementos de prova, o que é o caso dos autos.

Outrossim, não é possível rejeitar a validade do depoimento dos policiais ou reduzir o valor de seus testemunhos sem motivo justificado ou prova de sua completa invalidade, algo que o réu não conseguiu juntar aos autos.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

"Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corrêu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente." (HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

Logo, sem razão a sua busca pela absolvição no crime de tráfico de drogas, muito menos a posse ilegal de arma de fogo.

Por fim, subsidiariamente, requer a redução das penas-bases, diminuindo-as a punição pelo tráfico de drogas para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e a da posse ilegal de arma de fogo para 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, uma vez que apenas os maus antecedentes criminais estariam justificados nas dosimetrias empregadas.

No tocante à pena-base do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, considerou-se como negativas, para fins de se aquilatar a punição na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias

judiciais inerentes à natureza e quantidade da droga, bem como os maus antecedentes do réu, fixando-lhe, fundamentadamente e de forma precisa, à censura do crime, uma reprimenda celular de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a qual, sem qualquer ressalva, não merece reparos, porquanto justa ao mal causado.

Da mesma forma, para o crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12, da Lei nº 10.826/2006), cuja pena prevista em abstrato é de 01 (um) a 03 (três) anos, fixou-se a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa, diante dos maus antecedentes do ora apelante, logo, dentro de um quantum adequado e justo ao crime punido.

Portanto, mesmo sendo apenas os maus antecedentes, uma dentre todas as circunstâncias judiciais, legalmente previstas para fins de sopesamento das penas-base, considerada negativa, além da natureza e quantidade da droga, no tocante ao tráfico reconhecido, adstrito ao universo das penas em abstrato, o Juiz primevo foi sábio na gestão das punições e chegou a um quantum adequado para a repressão dos crimes pelos quais o réu foi condenado, logo, impassível de censura e reparos.

Assim, sem mais delongas, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

